



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.765 - SP (2012/0256757-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAYKON DAVID SOARES RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. TRANSCURSO DE LARGO PERÍODO DE TEMPO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não resta dúvida de que a irregularidade apontada (falta de intimação pessoal da defensora dativa da sessão de julgamento da apelação), de fato, corporifica nulidade. Entretanto, é imperioso proceder a um exame acurado das peculiaridades do caso concreto.

2. *In casu*, o paciente era assistido por defensora dativa, a qual, a despeito de não ter sido intimada pessoalmente, mas apenas pela Imprensa Oficial, da data da sessão de julgamento da apelação, foi cientificada, pessoalmente, da íntegra do acórdão, quedando silente acerca da nulidade. Somente mais de 1 ano após o trânsito em julgado é que se pretendeu ver reconhecida a nulidade, o que não se afigura plausível à luz da segurança jurídica.

3. Não se ignora a irregularidade no processamento da apelação. Entretanto, é necessário ter presente o transcurso de largo período de tempo sem que nada fosse alegado, mesmo com a ciência pessoal da defensora dativa, que poderia ter manejado os recursos cabíveis, contudo, optou-se pelo silêncio. Ademais, cumpre salientar que, no transcorrer do processamento da apelação, em nenhum momento foi ventilada a pretensão de se efetuar sustentação oral.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.765 - SP (2012/0256757-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAYKON DAVID SOARES RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Defensor Público em favor de MAYKON DAVID SOARES RODRIGUES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0002818-61.2009.8.26.0372).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. O advogado dativo nomeado para a causa interpôs apelação, tendo a 5.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negado provimento ao recurso. Operou-se o trânsito em julgado.

Com o pedido de revisão criminal pelo condenado, os autos foram desarquivados e remetidos ao defensor público, ora impetrante, que verificou, segundo alega, a "presença de nulidade insanável do feito" (fl. 3).

Daí o presente *mandamus*, no qual se sustenta, em suma, que o defensor dativo não foi pessoalmente intimado da sessão de julgamento da Apelação n.º 0002818-61.2009.8.26.0372.

Aduz o impetrante que a ausência de intimação pessoal do defensor nomeado para ciência da data da sessão de julgamento recurso, consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, configura nulidade absoluta.

Requeru, liminarmente, a soltura imediata do paciente, já que está a cumprir pena decorrente de decisão condenatória eivada de nulidade. No mérito, pugna pelo reconhecimento da nulidade apontada, com a consequente desconstituição do trânsito em julgado e determinação para a realização de novo julgamento do apelo.

A liminar foi indeferida (fls. 57/58).

Foram prestadas informações às fls. 67/188.

O Ministério Público Federal manifestou-se "pelo não conhecimento deste *writ*. Porém, deve-se conceder a ordem, de ofício, para anular o julgamento da apelação criminal e determinar a realização de novo julgamento" (fl. 197), em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias, que ostenta a seguinte ementa (fl. 191):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. NULIDADE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORA DATIVA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE MANIFESTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*, MAS PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.765 - SP (2012/0256757-3)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. TRANSCURSO DE LARGO PERÍODO DE TEMPO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não resta dúvida de que a irregularidade apontada (falta de intimação pessoal da defensora dativa da sessão de julgamento da apelação), de fato, corporifica nulidade. Entretanto, é imperioso proceder a um exame acurado das peculiaridades do caso concreto.

2. *In casu*, o paciente era assistido por defensora dativa, a qual, a despeito de não ter sido intimada pessoalmente, mas apenas pela Imprensa Oficial, da data da sessão de julgamento da apelação, foi cientificada, pessoalmente, da íntegra do acórdão, quedando silente acerca da nulidade. Somente mais de 1 ano após o trânsito em julgado é que se pretendeu ver reconhecida a nulidade, o que não se afigura plausível à luz da segurança jurídica.

3. Não se ignora a irregularidade no processamento da apelação. Entretanto, é necessário ter presente o transcurso de largo período de tempo sem que nada fosse alegado, mesmo com a ciência pessoal da defensora dativa, que poderia ter manejado os recursos cabíveis, contudo, optou-se pelo silêncio. Ademais, cumpre salientar que, no transcorrer do processamento da apelação, em nenhum momento foi ventilada a pretensão de se efetuar sustentação oral.

4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O presente *writ* envolve o exame de nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal da defensora dativa da data designada para a sessão de julgamento da apelação do paciente.

Não resta dúvida de que a irregularidade apontada, de fato, corporifica nulidade. Entretanto, é imperioso proceder a um exame acurado das peculiaridades do caso concreto.

É de se salientar que o paciente era assistido por defensora dativa, Dra. Erika Cristina Clemente Batistela, a qual, a despeito de não ter sido intimada pessoalmente da data da sessão de julgamento da apelação, mas apenas pela Imprensa Oficial (cf. fl. 87), foi cientificada, pessoalmente, da íntegra do acórdão, em 20.6.2011 (fl. 159), quedando silente acerca da nulidade. A condenação transitou em julgado e, apenas em agosto de 2012, mais de 1 ano depois, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo propôs, no Tribunal de origem, a Revisão Criminal n.º 0148903-60.2012.8.26.0000, e, em 29.11.2012, interpôs o presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus, com o objetivo de ver reconhecida a nulidade, o que não se afigura plausível à luz da segurança jurídica.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

"DEFENSORIA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - VÍCIO - ARTICULAÇÃO - OPORTUNIDADE. Verificado o vício quanto à intimação pessoal da Defensoria Pública, indispensável é que o defeito seja argüido na primeira oportunidade que o órgão tiver para falar nos autos - artigos 564, inciso IV; 571, inciso VIII, e 572, inciso I, do Código de Processo Penal. Insubistência jurídica, ante a preclusão, de articulada nulidade ocorrida por ausência de intimação pessoal do defensor público para sessão em que julgada a apelação, diante do fato de, verificada a ciência específica do acórdão, haver-se deixado transcorrer considerável lapso de tempo para vir-se, em impetração, veicular o vício." (RHC 83770/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 12-03-2004 - p. 43)

"1. *Habeas corpus*. 2. Defensoria Pública. Intimação Pessoal. Vício. Nulidade. Princípio da Eventualidade. 3. Verificado o vício quanto à intimação pessoal da defensoria Pública, o defeito deve ser argüido na primeira oportunidade de manifestação do órgão (arts. 564, IV, 571, VIII, e 572, I, do Código Penal). (...) 7. Recurso desprovido." (RHC 85847 / SP - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ 11-11-2005 p. 48)

Não se ignora a irregularidade no processamento da apelação. Entretanto, é necessário ter presente o transcurso de largo período de tempo sem que nada fosse alegado, mesmo com a ciência pessoal da defensora dativa, que poderia ter manejado os recursos cabíveis, contudo, optou-se pelo silêncio.

Cumpre salientar que, no transcorrer do processamento da apelação, em nenhum momento foi ventilada a pretensão de se efetuar sustentação oral. Sobre o tema, confira-se precedente da lavra do eminente Ministro Hamilton Carvalhido:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO ARGÜIÇÃO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A sustentação oral de recurso é faculdade concedida à defesa, que há de decidir sobre a sua necessidade. A irregularidade, portanto, da intimação, que se faz pela imprensa ao invés de pessoalmente, aperfeiçoa o suporte fático do artigo 563, inciso III, alínea 'e', *in fine*, do Código de Processo Penal, caracterizando nulidade relativa, a teor do que dispõe o artigo 572, inciso I, do mesmo diploma legal, cuja declaração reclama argüição oportuna e demonstração efetiva de prejuízo.

2. Não há falar em declaração de nulidade, em casos tais, se o Defensor Público, tomando ciência pessoal do acórdão do julgamento do recurso em sentido estrito, não interpõe qualquer recurso e tampouco faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer alegação nos autos do processo, contrariando o libelo e apelando do julgado para a Corte Estadual de Justiça sem qualquer postulação relacionada a tal nulidade relativa, somente nesta sede argüida um ano após. Em casos tais, é de se afirmar que houve renúncia ao benefício da sustentação oral do recurso.

3. É prerrogativa do defensor dativo e do defensor público, ou de quem exerça cargo equivalente, a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, pena de nulidade (artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89 e artigo 370, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996).

4. O direito processual penal pátrio não '(...) deixa respiradouro para o frívolo curialismo, que se compraz em espiolhar nulidades.' (Exposição de Motivos do Código de Processo Penal).

5. 'Se a parte interessada não argüi a irregularidade ou com esta implicitamente se conforma, aceitando-lhe os efeitos, nada mais natural que se entenda haver renunciado ao direito de argüi-la.' (idem).

6. Ordem denegada.

(HC 39818/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 06.02.2006 p. 343)

Relembre-se, ainda, o precedente desta colenda Sexta Turma, julgado em 27.3.07, de relatoria do eminente Ministro Nilson Naves, em que se denegou a ordem, em situação similar à presente. Refiro-me ao *Habeas Corpus* n. 59.154/MS (DJ de 27.8.07), no qual proferi voto-vista denegando a ordem, em sintonia com o entendimento do Ministro Nilson Naves, nos seguintes termos:

"(...)

Não passou despercebido ao eminente Ministro Nilson Naves que, após o julgamento, foram os autos encaminhados à Procuradora da Defensoria Pública, Dra. Graziella Barcellos, que tomou ciência do acórdão, cf. fl. 314, não se interpondo qualquer recurso, vindo a transitar em julgado a condenação.

Somente quatro anos após, investe-se contra a condenação, com o objetivo de anular-se o processo. Como bem frisou o ilustre Ministro Relator, esta Corte já teve oportunidade de se manifestar em casos deste jaez, em que a Defesa aguarda vários anos para, só então, alardear a nulidade de que já tinha conhecimento. Colaciona-se ainda os seguintes arestos, tanto da Sexta quanto da Quinta Turma:

'HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO AGRAVAMENTO DA PENA. ARGÜIÇÃO 12 ANOS APÓS. MATÉRIA PRECLUSA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Nosso ordenamento processual penal adota o princípio do *pas de nullité sans grief*: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (art. 563 do CPP), bem como eventual nulidade deve ser argüida no momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio, sob pena de preclusão - arts. 572 e 573 do CPP -.

2. Se é certo que esta Colenda Turma Julgadora tem reconhecido a nulidade no acórdão do recurso de apelação por ausência de intimação pessoal do defensor público para a sessão de julgamento, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, não menos certo é que passados mais de 12 anos de seu trânsito em julgado, tal vício resta superado e atingindo pela preclusão, máxime tendo havido a intimação pelo órgão oficial de imprensa e não ocorrendo agravamento do situação do réu.

3. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas deste STJ.

4. Ordem denegada.'

(HC 37.529/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 363)

'CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. NULIDADE. SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO HÁ MAIS DE OITO ANOS. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

Alegação de ocorrência de nulidade face à ausência de intimação pessoal do defensor dativo nomeado ao paciente para a sessão de julgamento do apelo defensivo, ocorrido há mais de oito anos.

A intimação da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito do defensor dativo nomeado ao paciente foi efetivada por meio da Imprensa Oficial, contudo, no tocante à alegação da nulidade apontada na presente impetração, a defesa permaneceu inerte até a presente data.

O silêncio da defesa, e do réu, por mais de oito anos após o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a pronúncia do acusado, torna preclusa a matéria, ainda mais se não evidenciado prejuízo concreto ao paciente.

A inobservância dos preceitos legais, tal como a apontada pela impetração, não mais se reflete no processo criminal instaurado contra o paciente, pois foi sanada pela preclusão e pela ausência da demonstração de prejuízo. Precedentes do STJ e do STF.

Ordem denegada.'

(HC 52.674/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 483)

'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO/DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA PELO DECURSO DO TEMPO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Constitui nulidade relativa, por cerceamento de defesa, o julgamento do recurso de apelação sem a observância do disposto no art. 128, inc. I, da Lei Complementar nº 80/1994, c/c 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950, acrescentado pela Lei nº 7.871/1989.

2. Contudo, o silêncio da defesa por mais de 3 (três) anos sobre a referida irregularidade, contados da data do julgamento da apelação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torna preclusa a matéria, que nem mesmo foi argüida quando do pedido revisional, julgado em setembro de 2003.

3. Precedentes do STJ e do STF.

4. Ordem denegada.'

(HC 38.862/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 308)

'HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DEFENSOR DATIVO INTIMADO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL DA INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO E PESSOALMENTE DO ACÓRDÃO PROFERIDO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE AO FINAL REDUZIDA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. INSURGÊNCIA DEDUZIDA QUASE CINCO ANOS DEPOIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EVENTUAL IRREGULARIDADE CONVALIDADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Considera-se convalidada a nulidade, consistente na intimação do defensor dativo, por meio da imprensa oficial, da inclusão em pauta de julgamento do apelo interposto, em razão da inércia da defesa que tão-somente após o transcurso de quase cinco anos depois do trânsito em julgado da condenação, almeja a anulação do decisum, não obstante tenha sido intimado pessoalmente do acórdão.

2. O silêncio da defesa, em decorrência do citado lapso temporal, torna preclusa a matéria, mormente se não foi evidenciado prejuízo real ao paciente que obteve com o julgamento do recurso a redução de sua pena privativa de liberdade para 05 (cinco) anos e 04 (meses) de reclusão, ante o reconhecimento de circunstância atenuante.

3. Precedentes do STF e do STJ.

4. Ordem denegada.'

(HC 38870/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 317)

(...)

Verifica-se, assim, que o posicionamento adotado pelo voto do Relator prima pela segurança jurídica, vez que, não ignorando a irregularidade no processamento da apelação, destaca o transcurso do largo período de tempo sem que nada fosse alegado, mesmo com a ciência pessoal da Defensora Pública, que poderia ter manejado os recursos cabíveis -, entretanto, quedou silente. Da mesma forma como no acima transcrito precedente desta Sexta Turma, em que relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, HC 37.529/SP, transcorreram-se vários anos do trânsito em julgado, e, com a realização do julgamento, em nada se alterou a situação do réu, vez que o paciente permaneceu com a mesma pena fixada na sentença condenatória.

Destaque-se, outrossim, que constou da impetração que a Defensora Pública 'pretendia efetivar sustentação oral (fls. 273 do Doc. 01), afirmando que aguardava sua intimação para julgamento' (fl. 11). No mesmo sentido o teor do memorial, em que se asseverou: 'A Procuradora nomeada para exercer a defesa do Paciente, apesar de sua combatividade, apesar de ter requerido expressamente intimação para a sessão de julgamento porque pretenderia efetivar sustentação oral (...)'.
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, ao se examinar o teor da mencionada fl. 273 do Doc. 1, corporificando a fl. 294 dos autos deste *writ*, verifica-se que a Procuradora afirmou apenas que: 'Nos autos em apreço, ratifico 'in totum' a argumentação ofertada nas razões recursais em prol dos Apelantes pelo órgão de defesa de 1º grau, nada tendo a acrescentar. Ciente das contra-razões do recurso do Ministério Público, bem como dos termos do parecer da d. Procuradoria de Justiça, reserva-se para a eventual apresentação de Memoriais ou sustentação oral em favor do Apelante na forma regimental. Aguardando o julgamento pela e. 2ª Turma, com as homenagens aos nobres desembargadores, pede e espera deferimento.'

Ora, não há requerimento de sustentação oral. Pediu-se o deferimento do deduzido nas razões recursais elaboradas pelo prévio Defensor Público. Quando se fala em sustentação oral e apresentação de memoriais, apõe-se o termo eventual, de tal forma que tais expedientes ainda ficariam sob o crivo da conveniência e da estratégia do Defensor Público.

Sublinhe-se, finalmente, que, em favor do paciente foi ajuizada Revisão Criminal perante a autoridade apontada como coatora, entretanto, a nulidade ora em comento sequer foi mencionada. Foi atacado apenas suposto vício na citação editalícia, relativamente ao disposto no art. 366 do Código de Processo Penal. Soma-se, assim, mais uma razão para se tratar o presente caso de maneira diferenciada, pois, além da ciência pessoal da Defensora Pública do acórdão da apelação, sem subsequente interposição de recurso, a Defesa ainda serviu-se, posteriormente, da revisão criminal, já julgada, sem cuidar da alegada nulidade.

Assim, na linha dos argumentos precisamente alinhavados pelo Ministro Nilson Naves, pede-se vênias à Divergência, para denegar a ordem, nos exatos termos do voto do Relator."

De acordo com essa mesma linha de argumentação, não é possível acolher-se a pretensão vertida no *writ*.

Sublinhe-se, finalmente, que a defesa do paciente foi exercida de maneira regular, pelo que se depreende da leitura das razões de apelação, constantes nas fls. 21/30, o que leva a concluir que não houve desídia técnica ou ausência de defesa.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0256757-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 260.765 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 28186120098260372 3112009 990105451160

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAYKON DAVID SOARES RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.